



CIRCULAR N.º B10050664R

Data: 03-12-2010

Serviço de Origem:

ENVIADA PARA:

Inspeção Geral da Educação	<input checked="" type="checkbox"/>
Gabinete de Gestão Financeira	<input checked="" type="checkbox"/>
Direcções Regionais de Educação	<input checked="" type="checkbox"/>
Escolas do 2º Ciclo do Ensino Básico	<input checked="" type="checkbox"/>
Escolas do 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico	<input checked="" type="checkbox"/>
Escolas do Ensino Secundário	<input checked="" type="checkbox"/>
Agrupamentos	<input checked="" type="checkbox"/>
Sindicatos	<input checked="" type="checkbox"/>

ASSUNTO: TRANSIÇÃO PARA A ESTRUTURA DO DECRETO-LEI N.º 75/2010, DE 23.06

O Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de Junho, fundamentado no Acordo de Princípios para a Revisão do Estatuto da Carreira Docente, vem introduzir um conjunto de alterações no Estatuto da Carreira Docente, adiante designado por ECD, e na Avaliação do Desempenho.

Uma das principais inovações desta modificação legislativa passa pela reestruturação da carreira docente, passando esta a ser constituída apenas pela categoria de Professor.

Assim, e considerando a necessidade de uniformização de critérios no que se refere à transição para a estrutura do Decreto-Lei n.º 75/2010, emitem-se as seguintes orientações:

I. TRANSIÇÃO DE CARREIRA DOCENTE

Artigo 7.º do DL n.º 75/2010

1. Os docentes (professores e professores titulares) transitam para a categoria única da nova estrutura mantendo os índices remuneratórios auferidos. O tempo de serviço prestado no respectivo escalão e índice é contabilizado no escalão e índice de integração.
2. A contagem de tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira é sempre aferida considerando-se o tempo de serviço efectivamente prestado no escalão e índice em que o docente está posicionado, salvaguardando o disposto na Lei n.º 43/2005, de 29/08 e na Lei n.º 53-C/2006, de 29/12 (desconto do tempo de serviço no período de 30.08.2005 a 31.12.2007).

3. A **transição** para a nova categoria e escalão **efectua-se a 24.06.2010** sem quaisquer formalidades e mediante a elaboração pelo estabelecimento escolar de lista nominativa, a afixar em local apropriado.
4. **Docente do nível de qualificação 2** - continua a aplicar-se a estes docentes o disposto no n.º 9 do artigo 10.º do Decreto -Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro.
5. **Quadro de transição para a nova estrutura de carreira:**

	Índices da estrutura do DL 15/2007 com as alterações do DL 270/2009	Número de anos posicionado no índice para efeitos de progressão na carreira	Última avaliação do desempenho nos termos do DR n.º 11/98	Menção qualitativa mínima obtida na avaliação do desempenho do ciclo 2007-2009	Índices da nova estrutura de carreira (DL 75/2010)		
Professor	167				167	Professor	
	188				188		
	205				205		
	218				218		
	235				235		
	245	< 6					245
		> 6	= > Satisfaz	Bom	299		
	299				299		
340				340			
Professor Titular	245	< 4			245		
		> 4 < 5	= > Satisfaz	Bom	272		
		> 5 < 6			245		
		> 6	= > Satisfaz	Bom	299		
	299				299		
	340				340		
	370				370		

6. **Professores Titulares** – alínea b) do n.º 2

6.1. Transitam ao **índice 272** os professores titulares posicionados no **índice 245** que cumulativamente:

- Estejam há mais de 4 anos e menos de 5 anos, contabilizados para efeitos de progressão na carreira, ou seja, sem contar com o período de congelamento, até 24.06.2010;
- Obtenham na avaliação do desempenho referente ao ciclo avaliativo de 2007/2009 a menção qualitativa mínima de *Bom* e que a última avaliação do desempenho efectuada nos termos do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio, tenha sido igual ou superior a *Satisfaz*.

6.2. **De notar que:**

- Estes requisitos são cumulativos, pelo que, a não verificação de um deles implica a permanência do docente no índice 245.

- Permanecem no índice 272 por um período de 4 anos contabilizados a partir de 24.06.2010.

7. Professores e Professores Titulares – alínea c) do n.º 2

7.1. Transitam ao **índice 299** os docentes posicionados no **índice 245** que cumulativamente:

- Contabilizem **pelo menos 6 anos** de serviço no índice 245 para efeitos de progressão na carreira a 24.06.2010.
- Obtenham na avaliação de desempenho referente ao ciclo de avaliação de 2007/2009 a menção qualitativa mínima de *Bom* e que a última avaliação de desempenho efectuada nos termos do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio, tenha sido igual ou superior a *Satisfaz*.

7.2. **De notar que** estes requisitos são cumulativos, pelo que, a não verificação de um deles implica a permanência do docente no índice 245.

II. REGIME ESPECIAL DE REPOSICIONAMENTO INDICIÁRIO

Artigo 8.º do DL n.º 75/2010

8. Docentes posicionados no índice 245 a 24.06.2010

Transitam ao **índice 299** os docentes posicionados no índice 245 que, cumulativamente, reúnam os seguintes requisitos:

Índices da estrutura do DL 15/2007 com as alterações do DL 270/2009		Número de anos posicionado no índice para efeitos de progressão na carreira	Última avaliação do desempenho nos termos do DR n.º 11/98	Menção qualitativa mínima obtida na avaliação do desempenho do ciclo 2007-2009	Número de anos a atingir no índice para efeitos de progressão na carreira	Índices da nova estrutura de carreira (DL 75/2010)	
Professor	245	Mais de 5 e menos de 6	Igual ou superior a <i>Satisfaz</i>	<i>Bom</i>	6	299	Professor
Professor Titular							

9. Docentes posicionados no índice 340 a 24.06.2010

Transitam ao **índice 370** os docentes posicionados no índice 340 que, cumulativamente, reúnam os seguintes requisitos:

Índices da estrutura do DL 15/2007 com as alterações do DL 270/2009		Ano civil a partir do qual produz efeitos	Número de anos a atingir no índice para efeitos de progressão na carreira	Menção qualitativa mínima obtida nos ciclos avaliativos 2007/2009 2009/2011	Requisitos relativos à aposentação	Índices da nova estrutura de carreira (DL 75/2010)	
Professor	340	2012	6	Bom	Os requisitos legais para a aposentação, incluindo a antecipada e demonstrar que a requereram	370	Professor
Professor Titular							

Note-se, ainda, que a contabilização do tempo de serviço neste índice e escalão é efectuada à data em que perfizeram os 6 anos, caso seja posterior a 1 de Janeiro de 2012, ou nesta data, caso tenha sido completado anteriormente.

III. NORMAS TRANSITÓRIAS DE PROGRESSÃO NA CARREIRA

Artigo 9.º do DL n.º75/2010

10. Docentes posicionados no índice 299 a 24.06.2010

Transitam ao **índice 340** os docentes posicionados no índice 299 que, cumulativamente, reúnam os seguintes requisitos:

Índices da estrutura do DL 15/2007 com as alterações do DL 270/2009		Formação contínua exigida	Número de anos a atingir no índice para efeitos de progressão na carreira	Menções qualitativas obtidas na avaliação do desempenho			Índices da nova estrutura de carreira (DL 75/2010)
				Docentes em condições de progredir em 2010		Docentes em condições de progredir a partir do ano de 2011	
				Última avaliação do desempenho nos termos do DR n.º 11/98	Menção qualitativa mínima obtida no ciclo 2007/2009	Menção qualitativa mínima obtida no ciclo 2007/2009 e seguintes	
Professor	299	25h/ano	6	Igual ou	Bom	Bom	340

Professor Titular		x n.º de anos de permanência no índice		superior a Satisfaz				
-------------------	--	--	--	---------------------	--	--	--	--

11. É de salientar que os docentes reposicionados no índice 299 por efeito da alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º e do n.º 1 do artigo 8.º, também terão de cumprir os requisitos cumulativos estipulados no ponto anterior, nomeadamente a permanência de **6 anos no índice 299**.

12. Docentes posicionados no índice 340 a 24.06.2010

Transitam ao **índice 370** os docentes posicionados no índice 340 de acordo com as regras estipuladas no quadro seguinte.

Índices da estrutura do DL 15/2007 com as alterações do DL 270/2009		Até 31.12.2012			Anos civis de 2013 e 2014			A partir de 1.1.2015
		Formação contínua exigida	Número de anos de permanência no índice contabilizados para efeitos de progressão	Avaliação do desempenho	Formação contínua exigida	Número de anos de permanência no índice contabilizados para efeitos de progressão	Menções qualitativas mínimas obtidas na avaliação do desempenho nos 3 ciclos de avaliação	Regra geral de progressão (art. 37.º do ECD)
Professor Titular	340	25h/ano x n.º de anos de permanência no índice	6	2 menções de Muito Bom ou Excelente	25h/ano x n.º de anos de permanência no índice	6	Pelo menos um Muito Bom ; Nenhuma menção inferior a Bom	

IV. GARANTIA DURANTE O PERÍODO TRANSITÓRIO

Artigo 10.º do DL n.º 75/2010

13. Da transição entre a estrutura da carreira estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, alterado pelo Decreto-

Lei n.º 270/2009, e a estrutura da carreira prevista no Decreto-Lei 75/2010, não podem resultar ultrapassagens de posicionamento nos escalões da carreira por docentes que, a 24.06.2010 tivessem menos tempo de serviço nos escalões.

14. Enquanto se mantiverem docentes no regime previsto nos números 1, 2, 5 e 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, os **docentes que forem integrados na carreira** são remunerados por índice igual ao dos docentes abrangidos por aquele artigo com igual tempo de serviço docente e qualificação profissional, aplicando-se as regras de reposicionamento salarial previstas naquelas disposições transitórias.

V. FIM DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Artigo 12.º do DL n.º 75/2010

15. **Aos docentes integrados na carreira**, que em 20.01.2007 (momento da entrada em vigor do DL n.º 15/2007) se encontravam posicionados no **índice 151**, continuam a ser aplicáveis, até ao dia 31.12.2010, as regras estipuladas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, sendo integrados no 1.º escalão da carreira, índice 167, a 01.01.2011, após avaliação do desempenho mínima de *Bom*.
16. Mantêm-se no índice 151 os docentes que não obtenham na avaliação do desempenho a menção qualitativa mínima de *Bom*.

VI. PROGRESSÃO NA CARREIRA

Artigo 37.º do ECD

17. A progressão na carreira docente consiste na mudança de escalão e alteração de índice remuneratório que lhe é inerente.
18. A carreira docente desenvolve-se em 10 escalões, tendo os módulos de tempo de serviço a seguinte duração:

Escalões	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	9.º	10.º
Índice	167	188	205	218	235	245	272	299	340	370

Anos de permanência no escalão	4	4	4	4	2	4	4	4	4	
---------------------------------------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--

19. Para progredir na carreira é necessária a **verificação cumulativa** dos seguintes requisitos:

- Permanência de um período mínimo de serviço docente efectivo no escalão imediatamente anterior;
- Obtenção de menções qualitativas não inferiores a *Bom* nas duas últimas avaliações do desempenho;
- Frequentar com aproveitamento módulos de formação contínua que, no período em avaliação, correspondam, em média do número de anos de permanência, a vinte cinco horas anuais, ou, em alternativa, de cursos de formação especializada.

20. Para além dos requisitos mencionados no número anterior, a progressão aos **3.º, 5.º e 7.º** escalões, a partir de **01.09.2010**, depende ainda de:

- **Observação de aulas** - na progressão ao **3.º escalão**.
- **Observação de aulas e de fixação anual de vagas**, (a definir por portaria) para os docentes avaliados com a menção de *Bom* - na progressão ao **5.º escalão**.
- **Fixação anual de vagas**, (a definir por portaria) para os docentes avaliados com a menção de *Bom* - na progressão ao **7.º escalão**.

Nota: Face ao estipulado no n.º 1, alínea a) do artigo 48.º do ECD estão dispensados da obtenção de vaga os docentes que obtiveram a menção qualitativa de *Excelente* ou *Muito Bom* no ciclo avaliativo de 2007/2009.

21. Requisito de formação contínua

A verificação do requisito de formação contínua obedece ao estipulado na Informação B09010877C, de 21.08.2009, e na Circular n.º B10015647X, de 03.11.2010, desta Direcção-Geral.

22. Acresce informar que, os docentes em situação de progredir até 31 de Dezembro 2010 que dispõem unicamente da avaliação do desempenho do ciclo avaliativo de 2007/2009 podem mobilizar a última classificação obtida nos termos do Decreto - Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio, face ao estipulado no artigo 16.º do Decreto-Lei 15/2007, com excepção dos docentes a

quem se aplica a Apreciação Intercalar.

23. É de destacar que, aos docentes posicionados, a 24.06.2010, nos índices 299 e 340 não se aplica a regra geral, mas as normas estipuladas no artigo 9.º do Decreto-Lei n. 75/2010.

24. Produção de efeitos da progressão ao escalão seguinte:

24.1 – Docentes no 2.º, 3.º, 4.º, 6.º 8.º, 9.º e 10.º escalões:

- Opera-se na data em que o docente perfaz o tempo de serviço no escalão e após reunidos todos os requisitos, incluindo observação de aulas (3.º escalão).
- Vence a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que se encontrem reunidos todos os requisitos e reporta à data em que perfaz o tempo de serviço no escalão.

24.2 - Docentes no 5.º e 7.º escalões - com menção qualitativa de Bom

- Opera-se na data em que o docente **obteve vaga** para progressão, desde que tenha cumprido todos os requisitos.
- Vence a partir do primeiro dia do mês subsequente à obtenção da vaga.

24.3. - Docentes no 5.º e 7.º escalões - com menções qualitativas de Excelente ou Muito Bom

- Vence a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que se encontrem reunidos todos os requisitos e reporta à data em que perfaz o tempo de serviço no escalão.

VII. AQUISIÇÃO DO GRAU DE MESTRE OU DE DOUTOR

Artigo 54.º do ECD

25. A aquisição do **grau de mestre** em Ciências da Educação ou em domínio directamente relacionado com o respectivo grupo de docência, por docentes profissionalizados integrados na carreira, confere:

- Redução de **um ano** no tempo de serviço legalmente exigido para a progressão ao escalão seguinte, desde que, tenha obtido na avaliação do desempenho docente menção igual ou superior a *Bom*

26. A aquisição do **grau de doutor** em Ciências da Educação ou em domínio directamente relacionado com o respectivo grupo de docência, por docentes profissionalizados integrados na carreira, confere:

- Redução de **dois anos** no tempo de serviço legalmente exigido para a progressão ao escalão seguinte, desde que, tenha obtido na avaliação do desempenho docente menção igual ou superior a *Bom*.

VIII- AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

27. Normas transitórias sobre avaliação do desempenho – artigo 11.º

- A avaliação do desempenho realizada até final de 2011 corresponde à avaliação do ciclo de avaliação 2009/2011; para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 37.º do ECD.
- É garantido aos docentes que no ano escolar de 2008/2009, ou no final do ciclo de avaliação do desempenho de 2007/2009, obtiveram uma menção qualitativa de *Regular* ou *Insuficiente*, o condicionamento dos efeitos destas menções, ao resultado da avaliação do desempenho a realizar no ano escolar de 2009/2010.
- A estes docentes aplicam-se as regras previstas nos números 2 e 4 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 11/2008, de 23 de Maio, e o regime transitório de avaliação previsto no Decreto Regulamentar n.º 1 -A/2009, de 5 de Janeiro.
- Os docentes que até ao final do ano escolar de 2010/2011 estejam em condições de reunir os requisitos legais para aposentação ou requeiram, nos termos legais, a aposentação antecipada, são dispensados da avaliação do desempenho, mediante requerimento nesse sentido, dirigido aos respectivos directores das escolas.

28. Efeitos da Avaliação - Artigo 48.º

28.1. A atribuição das menções qualitativas de *Excelente* e ou *Muito bom* confere o direito a:

a. Progressão aos 5.º e 7.º escalões sem dependência de vagas.

b. Bonificação no tempo de serviço para progressão na carreira, a usufruir no escalão seguinte:

- bonificação de **um ano** - menção qualitativa de *Excelente* durante dois períodos consecutivos de avaliação de desempenho;
- bonificação de **um ano** - menções qualitativas de *Excelente* e *Muito bom*,

independentemente da ordem, durante dois períodos consecutivos de avaliação de desempenho;

- bonificação de **seis meses** - menção qualitativa de *Muito bom* durante dois períodos consecutivos de avaliação de desempenho.

c. Um prémio pecuniário de desempenho a atribuir nos termos do artigo 63.º do ECD.

28.2. A atribuição de menção qualitativa igual ou superior a *Bom* determina:

- que o período de tempo a que respeita seja considerado para efeitos de progressão na carreira;
- a conversão da nomeação provisória em nomeação definitiva no termo do período probatório.

28.3. A atribuição da menção qualitativa de *Regular* ou da menção qualitativa de *Insuficiente* implica a não contagem do período a que respeita para efeitos de progressão na carreira.

28.4. A atribuição da menção qualitativa de *Insuficiente* implica:

- a não renovação nem a celebração de novo contrato;
- a impossibilidade de acumulação de funções nos termos previstos no artigo 111.º;
- a cessação da nomeação provisória do docente em período probatório, no termo do referido período;
- a impossibilidade de nova candidatura, a qualquer título, à docência, no mesmo ano ou no ano escolar imediatamente subsequente àquele em que realizou o período probatório.

28.5. A atribuição das menções qualitativas de *Regular* ou *Insuficiente* deve ser acompanhada de uma proposta de formação contínua que permita ao docente superar os aspectos do seu desempenho profissional identificados como negativos no respectivo processo de avaliação.

28.6. A atribuição ao docente provido em lugar do quadro de duas classificações consecutivas ou de três interpoladas de *Insuficiente* determina a não distribuição de serviço lectivo no ano imediatamente subsequente, e a sujeição do mesmo ao regime de reclassificação ou de reconversão profissional nos termos da lei.

O Director-Geral



Mário Agostinho Pereira

Documento original com assinatura digital certificada pela CEGER e mecanismo e estampilha digital por MULTICERT